

## **LEI Nº 778/2009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**Revoga a Lei nº 613/2002, e institui o Novo Código Municipal do Meio Ambiente que dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Santa Maria da Vitória - Bahia, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI :**

**Livro I  
PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

**LEI Nº 778/2009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.  
1/57.**

**Art. 2º** - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação, de interesse social e ambiental;
- IV - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente provocados por interferências antrópicas no mesmo;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII - a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

## **Capítulo II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação, visando a integralização e o desenvolvimento de trabalhos em cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;
- V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente de forma geral;
- VI - estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas limpas;
- VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas ou que tenham grande valia social, ambiental e científica no Município;
- IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - promover o zoneamento ambiental, com valorização dos locais de valor ecológico.

### **Capítulo III**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 4º** - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos, para fins de preservação de banco de germoplasma e genético de modo geral;
- III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - Avaliação de impacto ambiental;
- V - Licenciamento ambiental;
- VI - Auditoria ambiental;
- VII - Monitoramento ambiental;
- VIII - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X - Programa Diretor de Arborização, e implantação de Áreas Verdes e Unidades de Conservação;
- XI - Educação ambiental;
- XII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - Fiscalização ambiental.

### **Capítulo IV**

#### **DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 5º** - São conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

- II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - degradação ambiental: processo gradual de alteração negativa do meio ambiente, resultante de atividades humanas que podem causar desequilíbrio e destruição total ou parcial, dos ecossistemas;
- IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
  - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
  - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de exploração controlada e conservação da natureza;
- XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou

- privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas, criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA**

#### **Capítulo I**

##### **DA ESTRUTURA**

**Art. 6º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

**Art. 7º** - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
- II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;
- III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV - outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a Direção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

#### **Capítulo II**

##### **DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Art. 9º** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente é o órgão de gestão, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código e em regimento interno;

**Art. 10** - São atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar e implementar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - promover a educação ambiental;
- VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de recursos para a implantação de projetos e programas relativos à preservação, defesa, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros juntamente com o COMDEMA;
- X - apoiar e fiscalizar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XII - instituir critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;
- XIII - fiscalizar e licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XIV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVI - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XVII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XVIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XIX - fornecer apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

- XX - conceder apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXI - elaborar projetos e executar programas ambientais;
- XXII - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo regimento interno.

## Capítulo III

### DO ÓRGÃO COLEGIADO

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, Criado pela lei 605 de 28 de maio de 2002, é um órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

**Art. 12** - São atribuições do COMDEMA,

I - desenvolver planos, programas e projetos destinados à:

- a - Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental Municipal;
- b – elaborar e propor leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;
- c – Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- d - obter e repassar subsídios a programas e projetos de defesa do meio ambiente, junto aos órgãos públicos, à indústria, à agropecuária e à comunidade, acompanhando toda a execução;
- e - solicitar dos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município;
- f - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- g – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente previstos nas leis em vigor;
- h – proteger o meio ambiente, combater a poluição e a degradação ambiental em qualquer de suas formas em geral;
- i – denunciar aos órgãos competentes quaisquer dos crimes tipificados na legislação Federal, Estadual e Municipal, quando dos mesmos não lhe restar dúvida da autoria e responsabilidade;
- j - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas para tal, propondo medidas para sua recuperação;
- l - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- m - opinar sobre a realização de estudos alternativos; e sobre as possíveis consequências ambientais e projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas informações necessárias ao exame da matéria, visando compatibilização dos desenvolvimentos econômicos com a proteção ambiental;

n – manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizar com as mesmas, padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

o - promover e orientar programas educativos e culturais que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental, bem como colaborar na educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa em defesa do meio ambiente;

p - deliberar sobre o uso do solo, a ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como adequar a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

q - propor ao executivo municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais do patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, zoologia e áreas afins da biologia;

r - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apurá-las e encaminhá-las aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, podendo sugerir as providências que deveriam ser tomadas;

s - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar os recursos naturais existentes no Município, visando o estudo das espécies nativas, para fins científicos, ecológicos e biológicos;

t - deliberar no município sobre a concessão de Licenças para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, solicitadas ao Órgão Gestor do Meio Ambiente competente;

u - conhecer os métodos de licenciamento ambiental do município;

v - acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

x - acompanhar matérias em tramitação na administração pública municipal, que envolva a questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria dos seus membros;

**Art. 13** - As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas, técnicos e autoridades, convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros, não tendo direito a voto.

§ 1.º - As deliberações do COMDEMA serão tomadas pelo plenário em reuniões que se dará por maioria absoluta dos membros presentes.

§ 2.º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 14** - O COMDEMA terá a seguinte composição:

- I - Um ( 01 ) Representante da Secretária Municipal Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e seu suplente;
- II - Um ( 01 ) Representante da Secretaria Municipal de Educação e seu suplente;
- III - Um ( 01 ) Representante da Secretaria de Saúde e seu suplente;
- IV - Um (1) Representante do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto e seu suplente;
- V - Um (1) Representante dos Seguintes Religiosos e seu suplente;
- VI - Um (1) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria da Vitória e seu suplente;
- VII - Um (1) Representante de Associações Ambientalistas civis em atividade no município e seu suplente;
- VIII - Um (1) Representante de Associações Comunitárias civis no município e seu suplente.

§ 1º - O COMDEMA será presidido pelo Secretário ocupante da Pasta do Meio Ambiente.

§ 2º - Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMDEMA será substituído pelo vice-presidente.

§ 3º - Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 4º - O mandato para membro do COMDEMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

**Art. 15** - O COMDEMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações. Suporte que será fornecido pela equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Poder Executivo.

**Art. 16** - O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

**Art. 17** - O COMDEMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

**Art. 18** - O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**Art. 19** - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEMA será de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20** - Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo executivo.

#### **Capítulo IV**

### **DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**Art. 21** - As entidades não governamentais (ONGs) aqui consideradas, são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

#### **Capítulo V**

### **DAS SECRETARIAS AFINS**

**Art. 22** - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem ou atuam direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

### **TÍTULO III**

## **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

### **Capítulo I**

#### **NORMAS GERAIS**

**Art. 23** - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos neste título.

**Art. 24** - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

### **Capítulo II**

#### **DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 25** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Parágrafo único** - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor do Município de Santa Maria da Vitória.

**Art. 26** - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

**Parágrafo único** – Integram-se as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

**Art. 27** - As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

- I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente; nascentes e cabeceiras, matas ciliares, encostas de morros etc.;
- II - Zona de Proteção Ambiental II - (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação;
- III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbana e de Expansão Urbanas do Município.
- IV - Zona de Proteção Ambiental IV (ZPA-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

**§ 1º** - Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

**§ 2º** - Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à Zonas de Preservação Ambiental - I (ZPA-I) e à Zona de Preservação Ambiental - II (ZPA-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua.

**§ 3º** - Para os efeitos desta lei entende-se por:

- a. Praça, logradouro público com áreas superior a 2000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para reabastecimento do lençol freático;
- b. Parque infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;
- c. Parque esportivos são áreas abertas com um mínimo 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

### **Capítulo III**

#### **DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 28** - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Art. 29** - São coletivamente consideradas Unidades de Conservação e espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - Áreas de preservação permanente;
- II - Unidades de conservação;
- III - Áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - Morros e montes.
- V - Reservas Legais
- VI - Demais áreas determinadas pelo poder público
- VII - Sítios ecológicos de relevante importância cultural, criadas pelo Poder Público, como:
  - VIII - Parques municipais;
  - IX - Estações e reservas ecológicas;
  - X - Reservas biológicas;
  - XI - Jardim Botânico;
  - XII - Área de Proteção Ambiental (APA);
  - XIII - Reserva particular de patrimônio natural (RPPN);
  - XIV - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
  - XV - Florestas municipais;
  - XVI - Jardim Zoológico;

XVII - Horto florestal.

**Art. 30** - A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio.

- I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- IV - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.
- V - Zonas de Controle da Fauna (ZCF), áreas reconhecidas como de tráfego intenso de animais silvestres, ameaçados ou não de extinção;

## **Seção I**

### **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 31** - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

- I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos e extensões de nascentes naturais, e para os regos de irrigação que emanam dos Rios e Córregos; **150m** (cento e cinquenta metros) para o Rio Corrente, Rio do Meio, Rio dos Angicos, todos os seus afluentes primários secundários e terciários, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas, podendo o Órgão Gestor do Meio Ambiente competente estabelecer novas dimensões visando a proteção dos recursos naturais do município;
- II - as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 150m (cento e cinquenta metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;
- III - os topos, encostas, montes, montanhas e serras;
- IV - as faixas de **150m** (cento e cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

- V - as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);
- VI - Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:
  - a - conter processos erosivos;
  - b - formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais, com áreas de vegetação determinadas pelo poder público municipal, com dimensões mínimas estabelecidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal, podendo o município estabelecer dimensões superiores, dependendo de cada caso analisado.
- VIII - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IX - áreas com significativa importância para a manutenção do fluxo gênico entre os espécimes da fauna silvestre;
- X - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- XI - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental;
- XII - As áreas de recarga de aquíferos e nascentes, devendo ser preservada a vegetação por 150 metros a partir do ponto de início da declividade do solo;
- XIII - as demais áreas declaradas por lei federal, estadual e municipal.

**Art. 32** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente realizará os trabalhos de orientação à recuperação das APPs já desmatadas, juntamente com os proprietários, não permitindo a abertura de novas áreas em APP, e auxiliando na recomposição gradual e progressiva das áreas já desmatadas, até que se supere os limites mínimos estabelecidos em lei, Federal e estadual.

## **Seção II**

### **DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO**

**Art. 33** - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - estação ecológica;
- II - reserva ecológica;
- III - parque municipal;
- IV - monumento natural;

V - área de proteção ambiental.

**Parágrafo único** - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

**Art. 34** - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.

**Art. 35** - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer dos técnicos do Órgão Gestor Ambiental.

**Art. 36** - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado, mediante análise do pedido de reconhecimento e vistorias no local.

### **Seção III**

#### **DAS ÁREAS VERDES**

**Art. 37** - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente definirão as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

### **Seção IV**

#### **DA RESERVA LEGAL E DA SERVIDÃO FLORESTAL**

**Art. 38** - A Reserva Legal, localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a área de preservação permanente, destina-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, não sendo permitido o corte raso da vegetação.

**§ 1º** - A reserva legal representa um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade ou posse rural, com cobertura vegetal representativa do ecossistema regional.

**§ 2º** - Será admitido o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva

legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

- I - 50% (cinquenta por cento) da área da propriedade ou posse rural;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade ou posse rural.

§ 3º - Nas propriedades ou posses rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, admitir-se-á para cômputo do limite mínimo da reserva legal, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos ou ornamentais, a critério do órgão gestor.

§ 4º - A aprovação da localização da Reserva Legal deverá considerar:

- I - a conservação e reabilitação dos processos ecológicos;
- II - a conservação da biodiversidade;
- III - o abrigo de fauna e flora nativas;
- IV - a formação de corredores ecológicos, de forma a permitir o fluxo gênico, a movimentação da biota e a manutenção de populações que demandem áreas de maior extensão para sua sobrevivência;
- V - interligue reservas de propriedades vizinhas;
- VI - proteja as áreas de preservação permanente.

§ 5º - O enriquecimento da vegetação na área de Reserva Legal deverá ser feito mediante o cumprimento do Plano de Revegetação, Recuperação ou Enriquecimento de Vegetação (PREV), devidamente aprovado pelo órgão gestor Ambiental.

**Art. 39** - A exploração das áreas de reserva legal se destina, exclusivamente, ao uso doméstico e à construção na propriedade rural, onde será permitido somente o corte seletivo ou catação.

**Parágrafo único** – A atração seletiva de produtos não madeireiros para comercialização eventual, será objeto de normatização.

**Art. 40** - Nos imóveis rurais que não disponham de vegetação com características quantitativas ou qualitativas mínimas para ser mantida a título de Reserva Legal ou cuja vegetação existente se encontre em local inadequado para tal fim, deverá ser providenciada a sua recomposição, conduzida a sua regeneração natural ou efetuada a sua compensação em outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada ano, de no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo IMA;
- II - conduzir a regeneração natural da reserva legal;
- III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia;
- IV - complementar mediante o cômputo das áreas com maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais e sistemas agroflorestais.

§ 1º - A recomposição de que trata o inciso I deste artigo pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo órgão ambiental.

§ 2º - A regeneração de que trata o inciso II deste artigo será autorizada, pelo órgão ambiental, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no competente conselho profissional, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 3º - Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, será aplicado o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica, no Estado da Bahia, em consonância, quando houver, com o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III deste artigo.

§ 4º - A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação do órgão ambiental, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal ou em regime de condomínio.

§ 5º - A complementação de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser admitida na pequena propriedade ou posse rural familiar.

**Art. 41** - Poderá ser instituída a Reserva Legal em regime de condomínio, desde que respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

**Art. 42** - O proprietário e o posseiro rural poderão instituir Servidão Florestal, em caráter permanente ou temporário, mediante a qual, voluntariamente, renunciam a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa localizada fora da Reserva Legal e das áreas de preservação permanente.

§ 1º - Aplicam-se à Servidão Florestal os mesmos critérios para localização, restrições e obrigações previstas para a Reserva Legal.

§ 2º - A Servidão Florestal somente será instituída em áreas que não necessitem de revegetação ou recuperação da vegetação, permitindo-se o seu enriquecimento com espécies nativas regionais.

**Art. 43** - A Reserva Legal poderá ser relocada, excepcionalmente, por acordo formal a ser celebrado entre o órgão ambiental e o proprietário ou detentor de justa posse rural, objetivando sempre a melhoria da qualidade de suas funções ambientais, mediante motivação da conveniência e oportunidade, devidamente aprovada pelo órgão ambiental, com base em laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no competente conselho profissional, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas na legislação.

**Parágrafo único** - Poderá ser adotado o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo, no caso de constatação de bens minerais passíveis de exploração, observadas as limitações previstas em normas regulamentares, desde que não prejudique a formação de corredores ecológicos.

**Art. 44** - ficando vedado no município:

- I - O deslocamento de reservas legais sem que haja o consentimento dos órgãos ambientais competentes, e sem o aval da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômica Meio Ambiente, que avaliará caso a caso;
- II - A averbação de Reserva Legal de uma propriedade em outra, salvaguardando os casos em que a primeira área tenha sido desmatada totalmente até 1998, o que deverá ser motivo de parecer técnico, comprovando o fato, desde que a área proposta para nova reserva atenda os requisitos ambientais estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como a legislação Federal e Estadual, e que não tenha sido feito com dolo, não livrando o infrator das sanções previstas em lei.
- III - O desmatamento a corte raso da reserva legal, bem como a sua exploração sem o consentimento dos órgãos competentes;

## Capítulo IV

### DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 45** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a

resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 46** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 47-** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

## Capítulo V

### DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

**Art. 48** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 49** - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

- II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo único** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 50** - É de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

**§ 1º** - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

**§ 2º** - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as conseqüências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento.

**§ 3º** - O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, a serem definidos, em cada caso a depender das características, localização, natureza e porte dos empreendimentos e atividades.

**§ 4º** - Consideram-se estudos ambientais aqueles exigidos pelos órgãos licenciadores como subsídio para análise ambiental para concessão ou renovação de licença ou autorização, ou para registro do Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental, entre outros:

- I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- II - Auto-avaliação para o Licenciamento Ambiental (ALA);
- III - Diagnóstico Ambiental;
- IV - Plano de Manejo;
- V - Plano de Controle Ambiental (PCA);
- VI - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- VII - Plano de Gestão Agroambiental (PGA);
- VIII - Análise de Risco;
- IX - Relatório de Caracterização de Empreendimento (RCE);
- X - Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- XI - Relatório Ambiental Preliminar;
- XII - Relatório Técnico da Qualidade Ambiental;
- XIII - Balanço Ambiental.

**§ 5º** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre qualquer estudo ambiental solicitado, em até 150 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

**§ 6º**- O estudo de impacto ambiental será exigido impreterivelmente dos empreendimentos a serem implantados e que se enquadrem em médio porte, além de empreendimentos provocadores de grandes danos ambientais assim avaliados, mesmo que sejam de porte inferior, e poderá ser dispensado quando os impactos gerados não envolvam áreas frágeis ambientalmente assim avaliadas tecnicamente;

**Art. 51** - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 52** – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 53** - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a vegetação, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;
- II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

- III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo único** - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 54** – Os estudos ambientais serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo essa, responsável legal e técnica pelos resultados apresentados.

**Parágrafo único** - O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação dos Estudos Ambientais, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

**Art. 55** - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

**§ 1º** - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

**§ 2º** - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, definido pela Lei de Zoneamento, conterá obrigatoriamente:

- I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

**Art. 56** – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

**§ 1º** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

**§ 2º** - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 57** - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, de acordo com o porte dos mesmos.

## Capítulo VI

### DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

**Art. 58** - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie vegetal, animal ou mineral, de iniciativa privada ou

do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar danos ou degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 59** - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

**Art. 60** - Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

**I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP ou LOCALIZAÇÃO)**- concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade para a Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP ou localização) deverá ser no máximo aquele estabelecido pelo cronograma de formulação do projeto, e localização do empreendimento, jamais superior à 4 anos, licença que deverá ser solicitada na fase de planejamento do empreendimento, que estará sujeita a aprovação ou não de acordo com o local a ser instalado, e conter condicionantes a serem aplicados nas fase posterior;

**II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI)** – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Terá prazo de validade no máximo igual ao estabelecido no cronograma de fixação dos equipamentos básicos para início dos trabalhos no empreendimento, englobando no mesmo procedimento as possíveis reestruturações e reequipações do empreendimento, tendo no mínimo 3 anos e no máximo 6 anos, devendo seguir todos os requisitos do projeto e determinações ambientais;

**III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO)** – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Deverá ser de 90 dias contados do vencimento da **Licença Ambiental Municipal de Instalação - LAMI**, podendo quando solicitado com 30 dias de antecedência, ser prorrogada por mais 90 dias. Será concedida após a vistoria in loco das instalações e dos condicionantes ambientais impostos;

**IV - Licença Ambiental de Queimadas (LAQ)** autoriza e estipula métodos em que poderão ser realizadas as queimadas dentro do município de Santa Maria da Vitória, indicando as técnicas utilizadas, e responsabilidades do ato. Deverá ser de no máximo 30 dias para cada local especificado, podendo ser prorrogado por igual período quando justificado o motivo. Deve ser solicitada com antecedência mínima de 90 dias

**V - Licença Simplificada(LS)** Inclui todas as licenças, mas somente emitida para empreendimentos de micro e pequeno porte, mediante avaliação do seu potencial poluidor ou degradador. Terá O prazo de validade que deve ser no mínimo o estabelecido no cronograma do empreendimento, mas nunca superior à 3 anos, e será expedida nos seguintes casos:

**a** - Processos simplificados para Licenças de Instalação, Implantação e Operação em atividades de micro e pequeno porte com potencial poluidor baixo e riscos de danos e acidentes ambientais pequenos;

**b** - Redução dos custos de análise dos processos de empreendimentos, com pouco significado quanto a danos ambientais;

**c** - A renovação da LS, deverá ser solicitada com antecedência de 180 dias onde será emitida uma nova licença simplificada, sendo cobrado o valor correspondente à mesma,

**VI - Certidão Ambiental** - Emitida para empreendimentos que irão iniciar processos de licenciamentos e não tem valor de Licença Ambiental. O prazo de validade não ultrapassa um ano, devendo nesse prazo serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário.

**VII - Autorização Ambiental**- Autoriza a localização ou execução de ato, cujo dano não seja repetitivo, freqüente e que seja de baixo nível degradador. Não poderá ultrapassar 6 meses e não tem valor de **Licença Ambiental**, devendo nesse prazo serem renovadas ou providenciadas as demais licenças, quando necessário.

**VIII - Licença Conjunta (LC):** ato administrativo que autoriza a localização, implantação ou operação de empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, ou turísticos, entre outros.

**IX - Licença de Operação da Alteração (LOA):** Ato administrativo que autoriza a operação de empreendimento ou atividade que obteve a Licença de Alteração;

**a** - Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação, quando houver ampliação da capacidade nominal de

produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença;

- b - Diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original;
- c - Alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

**X- Licença de Ampliação da Atividade:** Concedida quando da necessidade de ampliar o empreendimento ou processo em andamento;

**XI - A autorização para Transporte de Resíduos Perigosos (ATRP):** deverá ser solicitada acompanhada de:

- a - cópia das Licenças Ambientais da Empresa Geradora,
- b - cópia das Licenças Ambientais da Empresa Receptora,
- c - comprovante de pagamento da taxa fixada no regulamento desta lei;
- d - durante o percurso da carga, o condutor deverá estar de posse de cópia da autorização ambiental;
- e - a alteração do tipo de produto perigoso dependerá do requerimento de nova autorização, desde que atendidas as exigências ambientais.

**XII - Renovação das Licenças Ambientais será concedida quando solicitada com antecedência de até 90 dias do vencimento da Licença, terá custo igual ao valor da Licença de operação, quando empreendimento não que exija licença simplificada.**

- a - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade
- b - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
- c - Os empreendimentos de pequeno porte, que possam ser provocadores de significativas interferências ou danos ao ambiente, poderão ser alvo de LL, LI e LO correspondente ao seu porte, sendo descartada a utilização da Licença Simplificada.

**Art. 61 - Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (TCRA)**

I - O Termo de Compromisso de Responsabilidade Ambiental (TCRA) é o documento por meio do qual o empreendedor se compromete a cumprir a legislação no que se refere aos impactos ambientais decorrentes da sua atividade.

§ 1º - O TCRA deverá ser registrado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que emitirá certidão de regularidade ambiental.

§ 2º - O empreendedor assumirá o compromisso de adotar boas práticas conservacionistas e quando o empreendimento ou atividade for considerado de médio, grande ou excepcional porte, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III deste Regulamento, manterá responsável técnico que se vinculará ao empreendimento mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao seu conselho profissional ou equivalente.

§ 3º - O TCRA deverá permanecer à disposição da fiscalização dos Órgãos Ambientais, sujeitando o empreendedor, na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos, às sanções administrativas previstas na legislação.

§ 4º - O TCRA deverá ser atualizado junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente sempre que houver alteração da titularidade, do empreendimento, obra, atividade ou serviço desenvolvido, Poderão ser objeto de TCRA empreendimentos e atividades:

- a - que pela sua natureza, não exijam avaliação prévia do Órgão Gestor do Meio Ambiente para fins de aprovação da sua localização sendo suficiente comprovação de que a mesma obedece aos critérios e diretrizes municipais;
- b - que se constituem em fontes potencialmente poluidoras de caráter difuso ou que não gerem efluentes de processo sólidos, líquidos ou gasosos.

§ 5º - Os empreendimentos e atividades sujeitos ao TCRA constam no Regulamento desta lei, podendo ser definidos pelo COMDEMA, outros casos em que cabe o referido Termo, com base nos critérios elencados neste artigo.

- a - O TCRA, uma vez registrado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, produzirá os efeitos legais no que se refere à regularidade ambiental, para fins de apresentação junto aos agentes financeiros e fiscais ambientais.
- b - O TCRA deverá permanecer à disposição da fiscalização ambiental sujeitando o empreendedor, na hipótese de descumprimento dos compromissos assumidos, às sanções administrativas legalmente previstas.
- c - A apresentação de informações inverídicas ou o descumprimento das práticas registradas no TCRA implicará na aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental vigente, e na comunicação ao conselho profissional do responsável técnico.

**Art. 62** - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente, preenchimento de formulários de solicitação e do EIA/RIMA, quando exigido.

§ 1.º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

§ 2.º - Não será permitido para fins de licenciamento ambiental o desmembramento de propriedades em nome de um único proprietário a fim de fugir do enquadramento em um porte maior, salvaguardando:

- a - quando as propriedade possuir os marcos limítrofes georreferenciados e certificados;
- b - quando os processos de licenciamento das diferentes escrituras forem solicitados em períodos diferentes;
- c - quando as propriedades forem afastadas geograficamente uma da outra;
- d - quando não enquadrarem como Pólos Agrícolas.

§ 3.º - Não será permitido o licenciamento ao mesmo tempo de propriedades vizinhas desmembradas em escrituras diversas e separadas em processos distintos a fim de não realizarem estudos ambientais correspondentes ao porte, salvaguardando:

- a - quando os proprietários solicitantes não possuírem parentesco entre si;
- b - quando as propriedades possuírem os marcos limítrofes georreferenciados e certificados;
- c - quando as propriedades possuírem reserva legal averbada isoladamente em Órgão Gestor do Meio Ambiente;
- d - quando não enquadrarem como pólo agrícola, mesmo de proprietários distintos.

**Art. 63** - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

**Art. 64** – Ficam estabelecidos os prazos mínimos de análise dos processos de licenciamento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente no mínimo 30 dias, para cada tipo de licença solicitada, não ultrapassando o prazo máximo de 05 (cinco) meses para as licenças individuais e 02 (dois) meses para as licenças simplificadas, já para as autorizações ambientais o prazo máximo de 20 dias, a partir da data do protocolo do processo;

§ 1º - A contagem do prazo será suspensa quando da solicitação de estudos, ou documentação complementar ao empreendedor, retornando a contagem a partir do cumprimento do solicitado.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos de licenças ou autorizações ambientais quando verificada a omissão de informações ou qualquer irregularidade nos documentos apresentados;

§ 3º - O não cumprimento no estabelecido na notificação implicará no arquivamento do processo, isentando a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de ressarcir o empreendedor dos valores já pagos;

§ 4º - O arquivamento de qualquer processo de licenciamento, não impedirá a apresentação de um novo requerimento de licença, mediante um novo pagamento dos custos de análise,

## Capítulo VII

### DA AUDITORIA AMBIENTAL

**Art. 65** - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ou vistorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

**§ 1º** - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**§ 2º** - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Art. 66** – A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo único** - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

**Art. 67** - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no Órgão Gestor do Meio Ambiente municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, por servidor público, técnico de nível superior da área ambiental.

**§ 1º** - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

**§ 2º** - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 68** - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II - as indústrias petroquímicas;
- III - as centrais termoeletricas;
- IV - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;

- V - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VI - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º - para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º - sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

**Art. 69** - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 70** - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

## **Capítulo VIII**

### **DO MONITORAMENTO**

**Art. 71** - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

## **Capítulo IX**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA**

**Art. 72** - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 73** - São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 74** - O SICA será organizado e administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 75** - O SICA poderá conter unidades para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

**§ 1.º** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**§ 2.º** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas, da administração indireta, cuja as atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

## Capítulo X

### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 76** - O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear unicamente projetos de programas de preservação, de recuperação e de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Santa Maria da Vitória, CRIADO PELA Lei 604 de 27 de maio de 2002.

**Art. 77** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem autonomia financeira e administrativa, e seus recursos serão destinados exclusivamente em conformidade com o artigo 72.

**Art. 78** - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, as receitas provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias para a pasta do Meio Ambiente;
- II - O produto da arrecadação de multas por infrações e normas ambientais;
- III - O produto da remuneração pelos serviços prestados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, aos requerentes de licença, autorizações ambientais, e outras pertinentes às suas atribuições legais;
- IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e paraestatais;
- V - Créditos advindos de condenação em dinheiro, oriundos de indenizações e multas judiciais, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- VI - Produto decorrente de acordos, convênios, contratos, consórcios e recursos provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- VII - Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seus bens patrimoniais;
- VIII - Recursos resultantes de doações legados, subvenções, auxílios e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- IX - Recursos equivalentes a 3% (três por cento) da arrecadação mensal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal.
- X - Doações e recursos de outras origens.

**Art. 79** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, deverão ser agrupados em uma conta bancária individual e serão geridos

pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, COMDEMA e pelo Prefeito Municipal e aplicados em projetos, estudos e estruturação para melhoria de qualidade do meio ambiente, propostos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Maria da Vitória, o qual exercerá papel de fiscalização dos recursos do fundo, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – Poder-se-á utilizar dos recursos do FMMA para contratação de prestadores de serviços e consultorias e aquisição de materiais e equipamentos destinados às atividades exclusivamente ambientais.

**Art. 80** - O Poder Executivo estabelecerá o regulamento do FMMA, na qual preverá todos os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação dos recursos, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de Auditorias e do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

## **Capítulo XI**

### **DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES**

**Art. 81** – O Plano Diretor definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações ao Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Santa Maria da Vitória, além do previsto neste Código.

**Art. 82** - São objetivos, dentre outros, do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I - arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI - desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

**Art. 83** - A revisão, atualização e execução do Plano Diretor de Arborização Urbana e das demais Áreas Verdes Naturais caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente em parceria com as demais Secretarias afins.

## **Capítulo XII**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 84** - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 85** - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltados para a questão ambiental;
- IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

## **Livro II**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO I**

### **DO CONTROLE AMBIENTAL**

#### **Capítulo I**

### **DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 86** - A qualidade ambiental será determinada nos termos desta lei e de seus regulamentos.

**Art. 87** - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

- I - Exceto quando realizados nos aterros sanitários ou controlados, com a autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e em conformidade com os padrões ambientais adotados;
- II - Se o Município não possuir aterro sanitário ou controlado, deverá o quanto antes providenciar a implementação do mesmo, através de convênios ou com recursos próprios quando previsto.

**Art. 88** - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 89** - O Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Art. 90** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

## **Seção I**

### **DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 91-** A extração mineral de saibro, areia, argila, terra e rochas são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 92** - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EIA/RIMA para o seu licenciamento,

**Parágrafo único** - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**Art. 93** - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais, ouvindo-se o posicionamento dos órgãos municipais competentes.

## Capítulo II

### DO AR

**Art. 94** - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências, áreas de criação de animais e áreas naturais protegidas.

**Art. 95-** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
  - a - disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

- b - umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
  - c - a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
  - III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
  - IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras técnicas de eficiência comprovadas;
  - V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 96-** Ficam vedadas:

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
  - a ) o período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.
- III - a emissão visível de poeiras, névoa e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- IV - a emissão de odores que possam criar incômodos ou provocar danos ambientais ou à saúde da população;
- V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 97** - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo único** - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, através de norma específica;

**Art. 98**- São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

**§ 1º** - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (Doze) meses a partir da vigência desta lei.

**§ 2º** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

**§ 3º** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 99** - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissões previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### **Capítulo III**

#### **DA ÁGUA**

**Art. 100** - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

- II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - assegurar e fiscalizar o acesso e o uso público das águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.
- VIII - questionar quando necessário sobre as outorgas de água concedidas por órgãos federais ou estaduais, que não estejam em concordância com as normas municipais, e tragam prejuízos ao meio ambiente.

**Art. 101-** A ligação de esgoto a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão das normas descritas nesta lei.

**Art. 102-** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, em no máximo 90 dias. Não existindo, dever-se-á providenciar a construção de poços de infiltração subterrânea, (fossa seca ou fossa filtro)

**Art. 103-** As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Santa Maria da Vitória, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 104-** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 105-** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Art. 106-** Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

**Art. 107** - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria de Meio Ambiente, a ser estabelecido em lei individual municipal ou seguidas as indicações da legislação federal e estadual.

**Art. 108** - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, serão alvos de programas para monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

**§ 1º** - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**§ 2º** - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

**§ 3º** - Os técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 109** - A critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, antes de serem despejadas em qualquer curso d'água.

**§ 1º** - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

**§ 2º** - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

## **Capítulo IV**

### **DO SOLO**

**Art. 110** - A proteção do solo no Município visa:

LEI Nº 778/2009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.  
45/57.

- I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano e rural;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamentos adequados, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos que preservem a qualidade e quantidade dos recursos naturais, tipo: Terraceamento, curvas de nível, plantio direto, rotação de cultura;
- III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas com espécies nativas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.
- V - controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícolas, principalmente em solos próximos à nascentes e cursos d'água.

**Art. 111** - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 112** - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

**Parágrafo único** - as baterias, pilhas, baterias de celular, pneus e materiais correspondentes e de mesma origem, deverão ser após o uso repassadas aos fornecedores que terão obrigação de recebê-los e destiná-los ao fabricante ou à estocagem adequada, livre de causar qualquer dano ambiental

**Art. 113.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 114.** O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental

do:

- I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único.** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao órgão Ambiental Poder Executivo.

## **Capítulo V**

### **DA FAUNA**

**Art. 115-** A política Municipal de Meio Ambiente estabelece em conformidade com a lei federal, parâmetros de controle das agressões contra a fauna silvestre no município de Santa Maria da Vitória;

**Art. 116 -** configura-se crime contra a fauna silvestre:

- I - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre nacional ou migratória, sem a anuência e licenciamento adequado para tal fim, fornecido através de solicitação aos órgãos ambientais competentes, após apresentação de justificativas convincentes;
- II - impedir a procriação de espécies silvestres;
- III - destruir, modificar ou danificar habitats de animais silvestres, in natura ou criadouros autorizados e licenciados;
- IV - vender, exportar, ter em cativeiro, utilizar, transportar ou comercializar ovos de animais silvestres, nativos ou em migração, extrair produtos ou sub produtos dos mesmos sem os devidos licenciamentos;
- V - manter animais silvestres em guarda doméstica sem as devidas autorizações das autoridades ambientais competentes;
- VI - transportar de forma camuflada ou às claras animais silvestres pelo território do município, sem a anuência das autoridades ambientais competentes;
- VII - praticar atos de abusos, maus tratos, mutilagem ou ferir animais da fauna silvestre;

- VIII - utilizar animais silvestres para experiências científicas ou não científicas, sem a autorização das autoridades ambientais competentes;
- IX - introduzir animais exóticos de qualquer reino filo, família, gênero ou espécie, nas áreas naturais do município de Santa Maria da Vitória sem o conhecimento e parecer favorável das autoridades ambientais competentes;
- X - provocar danos, doenças ou morte de indivíduos da fauna silvestre, pela emissão de produtos tóxicos ou comprometedores da integridade ambiental;
- XI - pescar em períodos de piracema, ou daqueles determinados pelo poder público e órgãos ambientais competentes;
- XII - praticar a pesca profissional, ou seja, com utilização de equipamentos e utensílios danosos à ictiofauna, como: redes, tarrafas, bombas e derivados dos mesmos;
- XIII - retirar dos rios, lagos e lagoas espécies de peixes com tamanhos abaixo do estabelecido nas legislações pertinentes
- XIV - considera-se como animais da fauna silvestre, todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou Terrestres, que possuam todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrente dentro do território brasileiro ou águas continentais nacionais;
- XV - considerar-se-á como infrator da legislação ambiental aqueles que receptarem produtos ou sub-produtos advindos de animais da fauna silvestre; cabendo-lhes punições iguais aos que praticaram o a venda;

**Art. 117** - não considerar-se-á como crime o abate de animal quando for:

- I - para fins de necessidade, sendo para saciar a fome do agente e da família, quando comprovada a carência;
- II - para a proteção de lavouras, pomares e derivados, da predação realizada por animais silvestres, desde que com a autorização e acompanhamento do Órgão Gestor do Meio Ambiente competente;

**Parágrafo único** - as punições decorrentes de infrações não tipificadas nesta lei, serão aplicadas seguindo-se as estabelecidas pelas Lei Federal e ou estadual, quando necessário ou conveniente, será adotado pelo órgão municipal ambiental responsável penas alternativas de prestação de serviços à comunidade ou ao patrimônio natural atingido, levando-se em conta a gravidade de cada caso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 118** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 119** - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 120** - Compete a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:

- I - elaborar a carta acústica do Município de Santa Maria da Vitória;
- II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a. causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
  - b. esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 121** - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 122** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no código de posturas do município e no regulamento deste Código.

**Parágrafo único** - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente na carta acústica do município.

**Art. 123** - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque incômodo à população.

## **Estudo de Impacto de Vizinhança**

**Art. 124.** Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I - Indústrias;
- II - Escolas, centros de compras, mercados;
- III - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV - Estádio;
- V - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI - Espaços e edificações para exposições e para shows, igrejas e casas de oração ou rituais;
- VII - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X - Torre de telecomunicações;
- XI - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII - Casas de detenção e penitenciárias.

**Parágrafo único.** O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e pelo COMDEMA, que deliberarão sobre o assunto.

## **Capítulo VII**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 125** - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 126** - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

quando contiver anúncio institucional;  
quando contiver anúncio orientador.

**Art. 127** - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 128** - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados pelo próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 129** - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que é estabelecida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**Art. 130** - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

## **Capítulo VIII**

### **DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 131** - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 132** - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

o lançamento de esgoto em corpos d'água, sem o devido tratamento;  
a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluor-carbono ( CFC);  
a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;  
a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;  
a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;  
a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;  
a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;  
a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

## **Seção I**

### **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 133** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

**Art. 134** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente considerar.

**Art. 135** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 136** - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Santa Maria da Vitória.

**Parágrafo único** - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Santa Maria da Vitória, será precedido de autorização expressa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## TÍTULO II

### DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

#### Capítulo I

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 137** - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei, em concordância com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

**Art. 138** - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I - **Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.
- II - **Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhourear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.
- III - **Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.
- IV - **Auto de constatação:** registra a irregularidade constatada no ato de fiscalização, atestando o não cumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

- V - **Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.
- VI - **Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.
- VII - **Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.
- VIII - **Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.
- IX - **Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.
- X - **Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.
- XI - **Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.
- XII - **Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.
- XIII - **Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.
- XIV - **Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Santa Maria da Vitória.
- XV - **Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

**Art. 139** - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos, obras ou atividades públicas ou privadas.

**Art. 140** - Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora se assim o fizer necessário.

**Art. 141** - Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

efetuar visitas e vistorias;  
verificar a ocorrência da infração;  
lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;  
elaborar relatório de vistoria com embasamento tecnico;  
exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental.

**Art. 142** - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

auto de constatação;  
auto de infração;  
auto de apreensão;  
auto de embargo;  
auto de interdição;  
auto de demolição.

**Parágrafo único** - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a primeira, ao autuado;  
a segunda, ao processo administrativo;  
a terceira, ao arquivo.

**Art. 143** - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

**Art. 144** - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 145** - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, mas não impedirá a continuidade do processo.

**Art. 146** - Do auto será intimado o infrator:

- d** - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- e** - por via postal, fax ou telegrama, com prova de recebimento;
- f** - por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único** - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, em locais públicos ou meios de comunicação.

**Art. 147** - São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

a maior ou menor gravidade;  
as circunstâncias atenuantes e as agravantes;  
os antecedentes do infrator.

§ 1º - a transferência do bem para terceiros, não acarretará em isenção de responsabilidade por parte do infrator, ficando o mesmo, autuado e intimado a responder pelos danos, não sendo licenciada a obra ou atividade, até que seja sanado o problema ambiental ou social.

§ 2º - a continuidade da obra pelo adquirente sem a autorização do Órgão Gestor do Meio Ambiente competente, implicará em infração continuada, ficando o novo proprietário sujeito as penalidades legais.

**Art. 148** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;  
comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;  
colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;  
o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;  
menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, não o isentando das responsabilidades;

**Art. 149** - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

VIII - coibir de qualquer maneira a fiscalização ou ameaçar agentes fiscalizadores.

**Parágrafo único** - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

**Art. 150** - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

## Capítulo II

### DAS PENALIDADES

**Art. 151-** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixado no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 150(Cento e cinquenta) Reais e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) de reais, A multa será fixada pelo tamanho do dano e quantidade de itens da lei infringidos;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.
- VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;
- IX - demolição;
- X - prestação de serviços à comunidade, a serem definidos no julgamento do caso.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 152-** As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;
- II - o mandante;
- III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie de qualquer maneira.

**Art. 153** - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 154** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**Art. 155** - Os recursos captados através do pagamento das multas deverão ser direcionados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e utilizados em projetos que visem a melhoria ou recuperação de áreas degradadas, contudo a preservação do meio ambiente, aquisição de aparelhos e equipamentos para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

## **DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE**

**Art. 156.** A remuneração dos custos de análise dos processos de Licenciamentos Ambientais variam de acordo com o tipo de licença solicitada e o porte do empreendimento a ser licenciado, e serão estabelecidos de acordo com o regulamento desta lei.

§ 1º. o enquadramento da atividade se dará segundo o seu porte, podendo ser micro, pequeno, médio, grande ou excepcional porte conforme critérios de classificação;

§ 2º. O empreendimento ou atividade será enquadrada nos parâmetros de maior dimensão, mesmo que esse seja somente um dos itens atingidos dentre três analisados;

§ 3º . Não havendo definição do porte pela dimensão, utilizar-se-á o investimento total, que inclui o somatório total do investimento em estruturação e capital de giro em moeda corrente do país;

§ 4º . Será cobrado a mais pela análise de estudo de impacto ambiental (EIA) do empreendimento que exigir o equivalente ao valor da Licença de Localização referente ao porte do mesmo;

§ 5º . Será cobrado do empreendedor a vistoria de Reserva legal averbada fora da propriedade de origem o correspondente ao valor da LI, ou 80% do valor da LS quando o licenciamento for simplificado.

§ 6º . Na emissão de certidões será cobrado o valor de 80% a mais, quando a reserva legal for fora da propriedade.

§ 7º . Somente haverá dispensa de licença para empreendimentos de micro porte, em agricultura familiar, não irrigados em até no máximo de 50 hectares, desde que a propriedade esteja legalmente habilitada perante os requisitos ambientais.

### **Capítulo III**

#### **DOS RECURSOS**

**Art. 157** - O atuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação formando o Processo administrativo em primeira instância.

**Parágrafo único** - A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 158** - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 159** - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I - em primeira instância ao Chefe do Órgão Gestor do Meio Ambiente nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em Câmara a ser convocada especificamente para o assunto.

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

§ 2º - O Chefe do Órgão Gestor Ambiental, dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 8 (oito) dias contados da data de seu recebimento;

§ 3º - Em segunda instância, o COMDEMA proferirá a decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo;

§ 4º - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**Art. 160** - O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em Meio Ambiente do Ministério Público Federal e do Estado da Comarca de Santa Maria da Vitória.

**Art. 161** - Os valores de multas estabelecidos poderão ser reduzidos em até (60%) sessenta por cento, quando cumpridas todas as determinações definidas;

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Conferência Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 162** - Entende-se por Conferência Municipal de Meio Ambiente o instrumento de gestão ambiental com ampla participação da sociedade que contempla todo o território do Município e promove a transversalidade das questões relacionadas ao meio ambiente.

**Art. 163** - São princípios básicos da Conferência a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

**Art. 164** – O município realizará em com diferença de 2 anos a Conferência Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 165** - São objetivos da Conferência Municipal de Meio Ambiente:

- I - constituir um fórum representativo e legítimo de apoio à formulação da Política Ambiental do Município;
- II - fortalecer a capacidade articuladora, coordenadora e executora dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA) e Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA);
- III - consolidar o controle social sobre as diversas políticas públicas.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 166** - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 167** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, **em especial a Lei Municipal nº 613/2002.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, 25 de novembro de 2009.

**AMÁRIO DOS SANTOS SANTANA**  
Prefeito Municipal